

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

VOLUNTARY JURISDICTION IN LABOR COURT

Revista de Direito do Trabalho | vol. 206/2019 | p. 157 - 166 | Out / 2019
DTR\2019\40582

Vitor Salino de Moura Eça

Doutor em Direito Processual. Prof. PPGD PUC-Minas. profvitorsalino@gmail.com

Área do Direito: Trabalho

Resumo: A Reforma Trabalhista conferiu à Justiça do Trabalho a possibilidade de homologar acordo extrajudicial. Há grande preocupação entre os atores sociais do mundo do trabalho que a oportunidade abra espaço para fraudes. Neste artigo estamos a analisar os aspectos éticos que devem ser observados pelo Juiz do Trabalho para homologar o acordo extrajudicial, além dos benefícios trazidos pelo novo instituto.

Palavras-chave: Jurisdição voluntária – Homologação de acordo extrajudicial – Justiça do Trabalho

Abstract: The Labor Reform gave the Labor Court the possibility of approving an extrajudicial agreement. There is great concern among social actors in the world of work that the opportunity opens up space for fraud. In this article we are analyzing the ethical aspects that must be observed by the Labor Judge to approve the out-of-Court Agreement, in addition to the benefits brought by the new institute.

Keywords: Voluntary jurisdiction – Approval of an out-of-Court Agreement – Labor court
Sumário:

1 INTRODUÇÃO - 2 PADRÃO LEGISLATIVO - 3 CONTROLE JUDICIAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS - 4 NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO - 5 FUNDAMENTAÇÃO E RECURSO CABÍVEL - 6 CONCLUSÕES - 7 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Historicamente a solução judicial era a única considerada pelas partes diante dos casos de impasses. No entanto, a política pública de conciliação e prevenção em litígios tem fomentado a busca incessante de novas formas de composição, inclusive judiciais.

Nesta linha, a Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017 incorporou à Justiça do Trabalho a possibilidade de homologar acordo extrajudicial, em sede de jurisdição voluntária. Entretanto, a partir da natural disparidade de forças entre os litigantes majoritários nas demandas trabalhistas, que geralmente são compostas por empregados e empregadores, a doutrina e a jurisprudência têm expressado preocupação com a higidez das propostas de conciliação levadas ao Poder Judiciário.

A fiscalidade dos atos jurídicos levados à chancela judiciária segue a cargo do magistrado do trabalho, daí porque parece que se pode ver o novo instituto como seguro e eficaz como mais uma proposta de composição entre as partes. Neste espaço as partes podem levar livremente a juízo o quanto pretendem transigir, mas a verificação judicial require a capacidade do agente, se os direitos são patrimoniais e se o objeto é lícito.

Nada obstante, inúmeras são as questões controvertidas, notadamente quanto aos limites de disponibilidades das partes e da intervenção do Juiz do Trabalho, os casos em que pode haver recusa de homologação ou ainda alteração do pacto pelas partes.

Inexistindo conciliação, como será a extinção do processo? Há necessidade de fundamentação da decisão ou simples despacho? A decisão é recorrível? Enfim, inúmeras são as questões que partem de matriz teórica, mas que se revelam como de incomensurável alcance de ordem prática, donde emerge a conveniência de se teorizar o

assunto a fim de aportar às pessoas meios mais seguros solução de seus litígios.

2 PADRÃO LEGISLATIVO

O padrão normativo inaugurado com o artigo 855-B da CLT prevê que o processo de homologação de acordo extrajudicial tem início por meio de uma petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. E sendo assim, é interessante observar que a nova regra importa numa exceção do princípio peculiar do processo do trabalho, de *ius postulandi* direto das partes, ao exigir a presença de advogados e, ainda mais, distintos patronos.

Esta exigência consiste num fator de fiscalização adicional da vontade das partes, onde os próprios patronos ficam com o dever ético de levar à justiça somente atos jurídicos consistentes. E por esta razão, as partes não poderão ser representadas por advogado comum.

Diz a norma que é facultado ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. Remanesce a impressão que disse menos do que deveria, portanto se o sindicato patronal oferecer idêntica possibilidade, por óbvio inexistente espaço de cogitação de invalidade do ato processual.

Certamente que não é necessária a extinção do pacto empregatício para que se leve um ato compositivo a juízo, apesar de ser esta a regra. E se findo o contrato de trabalho, o empregador permanece com o dever de promover o distrato na forma e no prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, a fim de não fazer incidir a multa prevista no § 8º, também do artigo 477 da CLT.

O legislador reformista manifestou preocupação com a agilidade do ato judicial homologatório, asseverando no artigo 855-D da CLT, que no prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o Juiz do Trabalho analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. Nada obstante, quer nos parecer que há um excesso de zelo aqui, pois tudo dependerá, invariavelmente, da disponibilidade de pauta disponível, não sendo dado a um dos poderes da República intervir na gestão de outro, pelo que a norma deixa de produzir efeito efetivo.

Convém pôr em relevo que há uma regra marcante do assunto, onde se afirma que a petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados. E, destarte, a contrário senso, tudo o que não constar na asserção terá o seu prazo prescricional fluindo normalmente, exceto, por óbvio, se outras questões legais não impedirem os efeitos do transcurso do tempo.

Seja como for, o prazo prescricional volta a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Saliente-se que, além das disposições específicas da homologação do acordo extrajudicial, também houve expressa preocupação em se afirmar a competência do juiz de primeiro grau para outorgar a chancela judicial, aduzindo o artigo 652 da CLT de modo taxativo que compete ao Juiz do Trabalho decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

No tocante à procedimentalidade, a homologação de acordo extrajudicial segue o modelo preconizado para as reclamações trabalhistas, porquanto não foi estabelecido nenhum procedimento especial, nos mesmos moldes do tratamento dado ao tema no artigo 719 do CPC. E mais, sabemos que versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, conforme consta do artigo 190 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, nos moldes dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Outrossim, de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou

em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Questão interessante a se perquirir é se o Ministério Público do Trabalho pode atuar como substituto processual ou interveniente. E não podemos olvidar que somente os direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto da transação em exame, ou seja, interesses eminentemente individuais, mas nos interesses de trabalhadores menores e incapazes, a intervenção ministerial se torna indispensável diante de inexistência de outra representação.

Sendo interesses patrimoniais, as partes podem dele dispor, entretanto, jamais podemos nos olvidar dos créditos previdenciários decorrentes das relações laborais, que remanesçam fora da capacidade dispositiva dos interesses. E se houver a tentativa de se suprimir crédito do INSS (terceiro) do crédito transacionado, cabe ao Juiz do Trabalho abrir vista à autarquia previdenciária para pronunciamento antes de homologar a proposta apresentada.

Diante disso, temos que ao magistrado é permitido examinar a legalidade da proposta e deliberar se irá ou não homologar a avença; jamais poderá alterar os seus termos sem a expressa manifestação de vontade das partes. Vale destacar que há algum espaço flexível, de modo que constando a autoridade judiciária que da forma apresentada o acordo não é viável, mas que com pequenos ajustes ele pode se tornar válido, ela pode designar audiência e explicar isso às partes. E com a concordância dos interessados, expressamente manifestada, se reforma o ajuste a fim de que ele então se submeta a aprovação judicial.

Se o Juiz do Trabalho, de qualquer modo, entender que o acordo deve ser homologado, a decisão que lhe resta é a extinção do processo, mediante decisão fundamentada.

3 CONTROLE JUDICIAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

É bem verdade que as partes podem dispor de direitos patrimoniais, mas na medida em que buscam a chancela judicial para o ato de vontade, ainda que o magistrado não possa intervir diretamente no pactuado, a ele cabe o exame de legalidade. E neste espaço processual é de seu alvitre declarar se vai ou não homologar o texto trazido pelos interessados, o que o faz consoante os parâmetros de legalidade.

Convém recordar que, a teor do artigo 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei.

Nada obstante, para além do exame da legalidade, não deve o Juiz do Trabalho intervir na vontade manifestada, na esteira do artigo 107 do CC, pois a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Ademais, há uma política pública para o fomento da conciliação disposta na Resolução 125 do CNJ, de modo que somente propostas completamente estranhas ao formato normativo devem ser rechaçadas, sendo oportuno considerar no aspecto o disposto no parágrafo único, do artigo 723 do CPC, pelo qual o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

É igualmente valioso se afirmar que a incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos cointeressados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum, em linha com o disposto no artigo 105 do CC.

Mais um aspecto formal que deve se evidenciar é que a impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

A manifestação de vontade expressa, isto é, mediante documento escrito, com

assistência de seu advogado, e ainda apresentado em juízo é algo fundamentalmente importante para o mundo jurídico, gerando inafastáveis efeitos. Nesse sentido, os termos do artigo 110 do CC, pelo qual a manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Isso significa que a parte não pode assinar o documento e, depois, perante o Juiz dizer que se arrependeu, a fim de obstar que o documento firmado produza efeito jurídico no âmbito do processo.

No mesmo sentido, ainda no tocante à validade dos negócios jurídicos, devemos observar que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem, bem como que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, observados, por certo, os aspectos formais do distrato trabalhista, a teor do artigo 477 da CLT.

Dúvidas ainda podem emergir da interpretação das disposições, sendo essencial se ter em mente que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

4 NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO

Vimos, objetivamente, que ao magistrado não é concedido espaço para intervir na manifestação de vontade das partes num processo de jurisdição voluntária, mas tampouco se pode deixar de considerar que o Juiz do Trabalho dirige o processo e incumbe-lhe prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, além de indeferir postulações meramente protelatórias, como prevê o inciso III, do artigo 139 do CPC, podendo ainda determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Sabemos ainda que o juiz decide o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Entretanto, o artigo 142 do CPC preceitua que convencendo-se o magistrado, pelas circunstâncias, de que as partes se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, ele deve proferir decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

No plano objetivo, o juiz não pode homologar o acordo quando o negócio jurídico for nulo. E ele é inválido, conforme disposição contida no artigo 166 do CC, quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz; quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; quando não se revestir de forma prescrita em lei; se for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, ou ainda, tiver por objetivo fraudar lei imperativa.

Igualmente inválidos os pactos simulados. E há simulação nos negócios jurídicos quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Há de se observar que apesar de ser nulo o negócio jurídico simulado, nos moldes do artigo 167 do CC, ele subsistirá quanto ao que se dissimulou, se válido for na substância e na forma, e mais, que ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se

houvessem previsto a nulidade.

Além dos casos expressamente declarados nulos pela lei, é anulável o negócio jurídico por incapacidade relativa do agente; e por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A diferença entre os atos nulos e anuláveis é que os primeiros não produzem efeitos e tampouco são passíveis de homologação judicial, enquanto os negócios anuláveis são passíveis de salvação, conforme o artigo 172 do CC, podendo ser confirmados pelas partes, salvo direito de terceiro.

O ato de confirmação deve ser manifestado em juízo, perante o Juiz do Trabalho, e conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo. Lado outro, é escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Anote-se ainda que a confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, importa na impossibilidade de se recorrer da decisão ou interpor ação rescisória, além da extinção de todas as ações, ou exceções que possam resultar do negócio jurídico.

No tocante aos defeitos do negócio jurídico, não é despiciendo afirmar que são anuláveis os ajustes, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. E o erro é substancial quando interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

O falso motivo, entretanto, só vicia a declaração de vontade, na forma do artigo 140 do CC, quando expresso como razão determinante.

A transmissão errônea da vontade por meios interpostos também é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta, lembrando ainda que o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Importante ainda considerar, sobretudo quando o acordo a ser homologado se referir a créditos relativos ao distrato trabalhista, que o erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade, ficando o pacto hígido no remanescente.

O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

A anulabilidade das propostas de homologação de acordo extrajudicial pode também emanar de dolo, quando este for a sua causa, com abrandamento da situação no caso de dolo acidental, que só obriga às partes a satisfação de perdas e danos. O dolo acidental pode convalidar o acordo, nas hipóteses em que, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

A se considerar ainda que, nos negócios jurídicos bilaterais, como é o caso de nosso acordo, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado, pode levar à invalidação ou a justa recusa de homologação por parte do juiz.

A coação pode igualmente impedir a homologação do acordo extrajudicial, pois vicia a

declaração da vontade, e ela há de ser tal que incuta na parte fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. E o Juiz do Trabalho, ao apreciar a coação, deve considerar a condição da pessoa e a sua vulnerabilidade, sendo parâmetros: o sexo, a idade, a situação em que se encontra, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Lado outro, não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial, ainda que subsistente a relação empregatícia.

Por derradeiro a conclusão de que as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

5 FUNDAMENTAÇÃO E RECURSO CABÍVEL

Antes de tratarmos da extinção formal do processo, convém apontar que esta também pode se dar por desinteresse das partes, que podem desistir da postulação. A desistência há de ser conjunta, pois a lei exige manifestação comum. Entretanto, exatamente por isso, caso uma das partes denuncie ao juiz a sua intenção de recusar o acordo, o pleito fica fadado ao insucesso, porquanto prescinde de dupla anuência.

No caso de homologação do acordo extrajudicial, para o processo, a consequência também será a extinção do feito, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, pois o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Como assentado, o Juiz do Trabalho não está obrigado a homologar o acordo, mas somente pode deixar de fazer quando os requisitos formais da postulação não forem observados, ou diante de hipóteses de invalidade do negócio jurídico pretendido das partes. A recusa em homologar não poderá ser parcial se as partes trataram dos créditos e débitos recíprocos englobadamente. E qualquer disposição diferente da apresentada pelos interessados depende de expressa anuência deles, com manifestação colhida pessoalmente pelo magistrado em audiência.

Se o juiz fizer objeção ao ajuste indicado, cabe-lhe extinguir o processo, conforme artigo 316 do CPC, porém mediante decisão fundamentada, por exigência do artigo 11 do CPC, para não ocorrer em nulidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 832 da CLT, ou seja, o nome das partes, o que foi pleiteado, os fatos que impedem a homologação, com os respectivos fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

Na forma do § 2º, do referido artigo 832 da CLT, a decisão deve mencionar sempre as custas que devam ser pagas. A alteração celetista que trata da homologação do acordo extrajudicial não fez menção específica a este procedimento de jurisdição voluntária, pelo que se lhe aplicam as disposições contidas no artigo 789 da CLT. E sendo assim, as custas são devidas por ambos os requerentes, salvo se tiver sido convencionado algo diferente no próprio ajuste apresentado em juízo, no importe de 2% do valor dado à causa, observado o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e serão calculadas sobre o valor do acordo ou, em caso de extinção sem a pretendida homologação, sobre o valor dado à causa.

Lembre-se ainda que as decisões homologatórias devem sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da avença, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. E que o INSS será intimado quando as partes convencionarem parcelas indenizatórias, sendo-lhe facultada a interposição de recurso quanto às contribuições parafiscais que lhe são devidas.

Ao final temos que se houver a homologação do acordo, a decisão é irrecurável para as

partes. No entanto, sendo extinto o processo sem homologação, há sucumbência, donde emerge o interesse em se recorrer.

O apelo cabível é o recurso ordinário, no prazo de oito dias, na forma do inciso I, do artigo 895 da CLT, para as Turmas do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, com observância da respectiva procedimentalidade, conforme o valor da causa.

Este recurso tem como peculiaridade o dever de ser interposto por ambas as partes, pois como dois são os requerentes, a negativa de homologação importa em sucumbência comum.

6 CONCLUSÕES

Face ao exposto podemos afirmar com segurança que ao juiz não é dado recursar a manifestação de vontade das partes na homologação de acordo extrajudicial ao seu talante, entretanto é de seu arbítrio o exame da legalidade da proposta entabulada. Assim, se o magistrado tiver alguma sugestão a fazer para aperfeiçoar a avença, deverá incluir o feito em pauta e submeter suas considerações às partes, pois somente com a expressa concordância delas é que o pacto pode ser revisto.

Nada obstante, está na reserva do magistrado investigar se o pacto se refere a direitos patrimoniais disponíveis e se conta com agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei.

A homologação é vedada quando o negócio jurídico for nulo, sendo assim considerado aquele celebrado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não se revestir de forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade, ou ainda tiver por objetivo fraudar lei imperativa.

Vale reafirmar que o juiz não pode intervir na vontade das partes, no entanto, as nulidades devem ser por ele pronunciadas quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Lado outro, no tocante às anulabilidades, a questão pode ser contornada, desde que não prejudique a terceiros e a vontade seja ratificada na presença da autoridade judiciária.

O processo de jurisdição voluntária destinado à homologação de acordo extrajudicial trouxe duas exceções ao sistema processual trabalhista: ele exige a presença de advogados, solapando o ius postulandi direto e, em não havendo a homologação, emerge a sucumbência, atraindo a possibilidade recursal, porém o apelo há de ser necessariamente comum, pois são dois requerentes e, por conseguinte, ambos são sucumbentes.

7 REFERÊNCIAS

EÇA, Vitor Salino de Moura. Direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2019.

NAHAS, Thereza et alli. CLT comparada urgente. São Paulo: Ed. RT, 2017.